

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 878, DE 2007

(Apensado: PL nº 3.439, de 2008)

Regulamenta as condições de trabalho do trabalhador avulso.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 878, de 2007, visa regulamentar as condições de trabalho do trabalhador avulso.

O art. 1º conceitua o trabalhador avulso como sendo aquele que, sindicalizado ou não, presta a diversos tomadores, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural, intermediados pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor de mão de obra de sua localidade.

O projeto prevê os seguintes aspectos relativos a essa modalidade contratual:

- A possibilidade de criação de um órgão gestor de mão de obra do trabalho pelas entidades sindicais de trabalhadores e de tomadores de serviços, constituído de forma paritária, com três representantes eleitos de cada uma das entidades (§ 1º do art. 1º);

- O cadastro e o registro do trabalhador avulso no sindicato profissional ou no órgão gestor (art. 6º);
- As atribuições e deveres dos sindicatos profissionais e do órgão gestor (arts. 2º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14 e 16);
- As condições a serem observadas na escalação do trabalhador avulso com relação à jornada e à duração de trabalho (arts. 12 e 14);
- As penalidades às infrações aos seus dispositivos, bem como a forma do processo de fiscalização, notificação e autuação e imposição de multas (arts. 17, a 19).

Nas disposições finais, o art. 20 do projeto altera o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que *Institui o Vale-Transporte e dá outras providências, a fim de equiparar ao empregado de que trata a lei o trabalhador avulso, urbano ou rural*. O art. 21 estabelece o prazo de 60 dias para a entrada em vigor da lei, caso o projeto seja aprovado, e, finalmente, o art. 22 revoga a Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, que reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.

Em sua justificativa, o autor alega que o projeto de lei irá beneficiar milhares de trabalhadores avulsos que, apesar da garantia constitucional de igualdade de direitos com relação ao trabalhador com vínculo empregatício permanente, não usufruem de condições dignas de trabalho.

À proposição foi apensado o PL n.º 3.439, de 2008, de autoria do Deputado Angelo Vanhoni, que *Assegura renda mínima aos trabalhadores portuários avulsos devidamente registrados, conforme arts. 55, 70 e 71 da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, sem vínculo empregatício, que prestam serviços de movimentação e armazenagem de mercadoria a diversos operadores portuários em atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e serviços de bloco*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Realmente, como bem salientou o autor da proposição principal, os trabalhadores avulsos não portuários carecem de uma legislação específica, notadamente com o objetivo de se efetivar o previsto no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, que prevê a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Essa proposta tem, assim, o condão de regulamentar essa forma de prestação de serviços e, sobretudo, reduzir, na medida das peculiaridades da atividade, a diferença de direitos em relação aos trabalhadores com vínculo empregatício por prazo indeterminado.

Existem algumas normas que conceituam o trabalho avulso para determinados fins, a exemplo da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, que conceitua as várias categorias de trabalhador avulso (portuário e não portuário), ao explicitar o disposto no inciso VI do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

CAPÍTULO IX

ATIVIDADE DO TRABALHADOR AVULSO

Seção I

Conceitos

Art. 350. Considera-se:

I - trabalhador avulso aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do OGMO;

II - trabalhador avulso não portuário, aquele que presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos, assim conceituados nas alíneas “b” a “j” do inciso VI do art. 9º do RPS;

III - trabalhador avulso portuário, aquele que presta serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações na área dos portos organizados e de instalações portuárias de uso privativo, com intermediação obrigatória do OGMO, assim conceituados na alínea “a” do inciso VI do art. 9º do RPS, podendo ser:

..... (grifos nossos)

O não portuário, objeto desta proposição, é o avulso que presta serviços a diversos tomadores, sem vínculo de emprego e intermediado pelo sindicato da categoria, podendo laborar inclusive na área portuária. Portanto os avulsos não portuários são aqueles trabalhadores conhecidos por *chapas* e que normalmente atuam longe dos portos lacustres, pluviais e marítimos. Não são regidos pela Lei n.º 8.630/93 nem intermediados pelo órgão gestor de mão de obra – OGMO, como ocorre com os avulsos portuários.

Estima-se que atualmente haja cerca de 300 mil trabalhadores avulsos não portuários no Brasil, que, com seu trabalho, contribuem enormemente para o desenvolvimento de vários setores econômicos, a exemplo da agroeconomia. Nessa atividade, os trabalhadores avulsos, em determinadas épocas do ano, participam do processo produtivo por meio de atividades de ensacamento e do armazenamento de sal, cereais, cacau, milho, soja, algodão, sendo que muitos desses produtos são destinados à exportação.

A única ressalva que fazemos ao projeto diz respeito à alteração do art. 1º da Lei nº 7.418, de 1985, cujo § 2º foi revogado pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, e assim, não pode ser reaproveitado, conforme dispõe a alínea “c”, do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto apensado, por seu turno, trata estritamente do trabalhador **avulso portuário**. O artigo 1º estabelece que aos trabalhadores portuários avulsos devidamente registrados, conforme arts. 55, 70 e 71 da Lei n.º 8.630/93, que prestam serviços de movimentação e armazenagem de mercadoria a diversos operadores portuários em atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e serviços de bloco, é assegurada a **renda mínima líquida equivalente a um e meio salário mínimo nacional**.

O art. 2º determina que, para auferir tal rendimento, deve o trabalhador portuário avulso registrado comprovadamente comparecer a, no mínimo, oitenta por cento das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra a que se vincula, sem contudo alcançar remuneração igual ou superior a um salário mínimo nacional.

Em seguida, o art. 3º dispõe que é vedado qualquer mecanismo a ser criado para pagamento da renda mínima assegurada que exija contribuição financeira dos trabalhadores portuários avulsos registrados.

Concordamos inteiramente com a iniciativa do Ilustre Deputado Angelo Vanhoni, porém essa proposta contém uma inconstitucionalidade intransponível que é a fixação da **renda mínima líquida** em ½ salário mínimo, em desacordo com a parte final do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, sugerimos modificar a redação desse dispositivo para extirpar essa inconstitucionalidade.

Outra ressalva que fazemos ao projeto apensado está no disposto no art. 3º, que veda qualquer participação do trabalhador portuário no pagamento da renda mínima líquida. Como não se trata de um tributo, como uma contribuição social, mas um direito do trabalhador, não há razão de se criar um mecanismo para viabilizar a referida renda, ademais diante da falta de uma determinação expressa na lei para tal. Trata-se de um temor infundado do ilustre parlamentar. Nesse sentido, propomos excluir essa disposição no substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 878, de 2007, e do Projeto de Lei n.º 3.439, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 878, DE 2007, E Nº 3.439, DE 2008

Regulamenta as condições de trabalho do trabalhador avulso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as condições de trabalho do trabalhador avulso, assim entendido como aquele que, sindicalizado ou não, presta a diversos tomadores, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural, intermediados pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor de mão de obra de sua localidade.

§1º As entidades sindicais de trabalhadores e de tomadores de serviços podem constituir, em cada localidade ou região, um órgão gestor de mão de obra do trabalho avulso, de forma paritária, com três representantes eleitos de cada uma das entidades.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 20, esta lei não se aplica ao trabalho avulso portuário, regulado pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e pela Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º Cabe ao sindicato profissional ou ao órgão gestor de mão de obra:

I – administrar o fornecimento da mão de obra avulsa;

- II – selecionar, cadastrar e registrar o trabalhador avulso;
- III – promover o treinamento e a habilitação do trabalhador avulso;
- IV – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro de trabalhador avulso;
- V – expedir os documentos de identificação do trabalhador avulso;
- VI – arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos tomadores de serviços, relativos à remuneração do trabalhador e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e beneficiários;
- VII – aplicar normas disciplinares previstas em lei, regulamento, convenção ou acordo coletivo de trabalho, e, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:
 - a) repreensão verbal ou por escrito;
 - b) suspensão do registro por dez a trinta dias;
 - c) cancelamento do registro;
- VIII – contratar seguro contra acidentes de trabalho em favor do trabalhador avulso.

Art. 3º O cadastro do trabalhador avulso depende, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo sindicato ou pelo órgão gestor de mão de obra.

Art. 4º O ingresso no registro de trabalhador avulso depende de prévia seleção e cadastro de que trata o art. 3º, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

Art. 5º A inscrição no cadastro e o registro de trabalhador avulso extinguem-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

§ 1º O cancelamento do registro pode ser feito a pedido do trabalhador ou decidido pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, na forma do art. 2º, inciso VII, alínea “c”.

§ 2º Constituem motivo para cancelamento do registro de trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, os atos relacionados no parágrafo único do art. 13 desta lei e, no que couber, no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 6º A seleção e o registro do trabalhador avulso são feitos pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, de acordo com as normas que forem estabelecidas em assembleia geral, ou, no caso de intermediação pelo órgão gestor, em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 7º O sindicato e o órgão gestor de mão de obra não respondem pelos prejuízos causados pelos trabalhadores avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

Art. 8º O sindicato e o órgão gestor de mão de obra podem exigir dos tomadores de serviços prévia garantia do pagamento, para atender a requisição de trabalhadores avulsos.

Art. 9º O sindicato e o órgão gestor de mão de obra podem cobrar do tomador de serviços valor destinado às despesas de administração, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 10. A contratação do seguro a que se refere o inciso VIII do art. 2º não exclui a indenização a que estão obrigados o sindicato, o órgão gestor de mão de obra e/ou o tomador de serviços, quando incorrerem em dolo ou culpa.

Art. 11. O tomador de serviços deve recolher ao sindicato ou ao órgão gestor de mão de obra, no prazo de vinte e quatro horas após o término do serviço, os valores devidos pelo trabalho realizado, acrescidos dos percentuais relativos a repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias, inclusive o adicional de um terço, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e encargos fiscais e previdenciários.

§ 1º Também devem ser recolhidos na forma do *caput* deste artigo, se for o caso, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, assim como a remuneração do serviço extraordinário.

§ 2º O sindicato ou o órgão gestor de mão de obra devem efetuar diretamente ao trabalhador avulso, no prazo de quarenta e oito horas

do término do serviço, o pagamento da remuneração pelos serviços executados.

§ 3º O sindicato ou o órgão gestor devem depositar as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§ 4º Os depósitos a que se refere o § 3º deste artigo devem ser efetuados no dia dois do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 5º Os depósitos relativos ao FGTS devem ser feitos conforme determina o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º A liberação das parcelas referentes ao décimo terceiro salário será feita nos meses de junho e/ou dezembro, a critério do trabalhador.

§ 7º As parcelas referentes a férias serão liberadas mediante o preenchimento das condições estabelecidas no Capítulo IV do Título II da CLT, atestado por declaração emitida pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra.

§ 8º O tomador de serviços e o sindicato ou órgão gestor de mão de obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições fiscais e previdenciárias e das demais obrigações, inclusive acessórias.

Art. 12. Salvo em situações excepcionais, constantes de convenção ou acordo coletivo de trabalho, na escalação do trabalhador avulso deve ser sempre observado:

I – duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

II – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento;

III – intervalo para repouso e alimentação de:

a) no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, no trabalho contínuo cuja duração seja superior a seis horas;

b) quinze minutos, no trabalho contínuo cuja duração seja superior a quatro e inferior a seis horas;

IV – intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas; e

V – repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos.

Art. 13. Cabe ao sindicato ou órgão gestor de mão de obra e ao tomador de serviços, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas de saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo único. O trabalhador avulso deve observar as normas de saúde e segurança no trabalho, constituindo ato faltoso, para os fins do inciso VII do art. 2º, a recusa injustificada à observância das normas e ao uso de equipamentos de proteção individual.

Art. 14. A escalação do trabalhador avulso, em sistema de rodízio, é feita pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra.

Art. 15. Cabe ao tomador de serviços e ao sindicato ou órgão gestor de mão de obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

Parágrafo único. Somente faz jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 16. O sindicato ou o órgão gestor de mão de obra devem, quando exigido pelas fiscalizações do trabalho ou da previdência social, exhibir as listas de escalação diária dos trabalhadores avulsos, por tomador de serviço e local de trabalho.

Parágrafo único. Cabe exclusivamente ao sindicato e ao órgão gestor, conforme o caso, a responsabilidade pela exatidão dos dados

lançados nas listas diárias referidas no *caput* deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 17. As infrações ao art. 11, §§ 5º, 6º e 7º, ao art. 12 e ao art. 13 são puníveis com as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de:

I – R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao art. 16, *caput*,

II – R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 16 e aos demais artigos.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Art. 19. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT ou na legislação previdenciária, conforme o caso.

Art. 20. O art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
 § 3º *Equipara-se ao empregado a que se refere o caput deste artigo o trabalhador avulso, urbano ou rural.” (NR)*

Art. 21. A Lei n.º 8.630, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

Art. 60-A. Aos trabalhadores portuários avulsos devidamente registrados, conforme arts. 55, 70 e 71 desta lei, que prestam serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias a diversos operadores portuários em atividades de

capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e serviços de bloco, é assegurada a renda mínima líquida equivalente a R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais), a ser reajustada:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de agosto de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. Para auferir a renda mínima, deve o trabalhador portuário avulso registrado comprovadamente comparecer a, no mínimo, oitenta por cento das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra a que se vincula.

Art. 22. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA HELENA
Relatora